



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.656 - SC (2008/0270914-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CANGURU EMBALAGENS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.656 - SC (2008/0270914-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CANGURU EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS) em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial. Eis a ementa da decisão:

RESP. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. NEGADO SEGUIMENTO RECURSO ESPECIAL. (fls. 479).

2. A agravante requer, inicialmente, o recebimento do Recurso Especial na forma do art. 545, § 2o. do CPC. Segundo sustenta, como os pedidos da inicial relativos à possibilidade de compensação do indébito, aplicação de correção monetária e prescrição não foram apreciados, uma vez que foi denegada a segurança, caso o STF reconheça o direito pleiteado, já que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário também interposto, estará impedido de julgar tais questões, por serem de natureza infraconstitucional, razão pela qual ficará o recorrente privado de devida jurisdição.

3. Afirma que a existência de entendimento desta Corte em sentido contrário ao defendido no Recurso Especial não pode servir de fundamento para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de seu seguimento, reiterando os fundamentos do Apelo Nobre sobre a inadmissibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o tributo estadual não se enquadra no conceito técnico de faturamento.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.656 - SC (2008/0270914-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CANGURU EMBALAGENS S/A

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.*

2. *É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.*

3. *O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Entendo ser desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É que, por óbvio, caso seja vencedora a tese defendida pela ora Agravante é que a oportunidade de análise das demais questões surgirá, nada impedindo que o próprio STF as defina no *leading case*, ou que o Julgador singular posteriormente o faça, principalmente levando-se em conta que a prescrição é matéria de ordem pública.

3. Já decidiu esta Corte, ademais, em relação ao pedido de sobrestamento de que cuida o art. 543, § 2o. do CPC, que é ato discricionário do Relator considerar prejudicial o Recurso Extraordinário em relação ao Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC (RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA).

1. *O sobrestamento do recurso especial até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, impugnados por recurso extraordinário, não constitui uma obrigação do relator, mas mera faculdade, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. [...] 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 770.882/PR, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.6.2010).*

4. Destaco ser possível e até mesmo necessário, já que a função precípua deste Tribunal Superior é a de uniformizar a jurisprudência nacional, negar seguimento a Recurso Especial quando o acórdão impugnado decidir em consonância com a orientação deste STJ a respeito da matéria de fundo discutida.

5. No mais, não obstante a combativa argumentação, o fato é que o entendimento perfilhado pelo aresto impugnado está em consonância com a orientação da 1a. Seção desta Corte sobre a questão ora em debate, de que são exemplos os julgados abaixo transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.

- Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.396.068/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16/06/2011).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.197.712/RJ, Rel. Mini. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp. 1.085.346/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 26/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3o., § 2o., inciso I, da Lei 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)>

6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/02/2011).

6. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0270914-9

**AgRg no
REsp 1.102.656 / SC**

Números Origem: 200572000058766 200704000335582 200800001225

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CANGURU EMBALAGENS S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TSA QUÍMICA DO BRASIL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CANGURU EMBALAGENS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.